

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI 6.307, DE 2009.

*Inclui o art. 24-A no Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece.*

Autor: Deputado MAURO NAZIF

**Relator: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO**

### I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto Lei n. 667 de 02 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providência”, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o adicional de periculosidade, nas condições que estabelece.

A proposição busca inserir um artigo 24-A, propondo garantir a percepção de adicional de 30% no mês subsequente ao do trabalho, desde que o interessado haja trabalhado no mês anterior pelo menos 25 % da carga de trabalho em algumas atividades que o próprio projeto considera perigosas para efeito de concessão. Vai além, ao incluir entre os beneficiários não só os executores, mas os comandantes, fiscais, controladores e supervisores da atividade.

O PL ainda engloba entre as funções típicas das competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que pressupõem a exposição a risco, como os serviços de patrulhamento, guarda, preservação da ordem pública, ações de intervenção tática, garantia do poder de polícia, custódia ou proteção de presos e autoridades, inteligência, combate a incêndio e ações de defesa civil em geral.

Assim, a proposição dispõe que o adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, incluindo execução de tiro e as tradicionais atividades consideradas perigosas no meio civil, envolvendo explosivos e inflamáveis.

Como proteção adicional, o projeto preceitua que o militar continuará fazendo jus à percepção do referido adicional durante os afastamentos até trinta dias e os decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, estipulando ainda que o adicional será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, além de conceder o prazo de noventa dias para sua entrada em vigência.

Na justificção o ilustre autor alega respaldo constitucional para a concessão, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIII, lembrando a circunstância de as atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física não estarem regulamentadas, conforme preceitua o art. 40 parágrafo 4º, bem como cita o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) que em seu art. 193 só alberga como tal as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Refere-se, por fim, a lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, a qual estendeu o benefício aos eletricitários, além de censurar a assimetria do direito concedido a uns e não a outros, deixando claro que vários entes federados, inclusive Municípios, já legislaram a respeito, o que constituiria argumento favorável à concessão aos militares e bombeiros estaduais como forma de valorização ao seu trabalho.

Apresentada em 28/10/2009, em 17/11/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Trabalho, Administração e do Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não há registro de apresentação de emenda nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas d) e g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração do Decreto-lei n. 667/1969, estatuto jurídico federal, com característica nacional, haja vista que não se aplica à Administração Pública Federal ou seus servidores, mas as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, cuja organização e provimento ocorre pelos Estados Membros.

Com efeito, cabe à União Federal editar normas gerais de aplicação obrigatória aos Estados acerca da organização geral das polícias militares e bombeiros.

Devemos lembrar que a Constituição Federal apregoa no artigo 7º, inciso XXII que entre os direitos dos trabalhadores se encontra a constante “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, sendo cabível a instituição de adicionais em prol desta categoria.

Por outro lado, o artigo 7º possui aplicação a qualquer tipo de trabalho, seja ele civil ou militar, estatutário ou celetista, tendo em vista que a relação de trabalho envolve todo tipo de trabalho sob subordinação, como no caso das polícias militares e bombeiros militares.

Vale registrar que não cabe qualquer argumentação no sentido de que tal parcela não se aplica nos Estados que porventura houvessem excluído o pagamento do adicional de periculosidade, incorporando-a a eventual parcela única de remuneração (subsídio), pois a finalidade de ambos os institutos (subsídio e adicional periculosidade) são distintas, buscando proteger ainda o trabalhador de segurança pública que atue diretamente exposto a riscos, nos termos dos requisitos elencados pela lei.

Assim, o recebimento de subsídio pelo militar não impossibilita o recebimento do adicional de periculosidade, verba de natureza transitória, que não se incorpora a remuneração, inclusive para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, a lição do professor Márcio Pestana no seu livro “Direito Administrativo brasileiro”, na pagina 113:

“O subsídio exige algumas considerações. A primeira é que a advertência do artigo 39 par. 4º da CF/88 (vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória) deve ser examinada com redobrada atenção, especialmente à vista da expressa remissão contida no artigo 39 par. 3º da própria CF/88, **que assegura aos ocupantes de cargo públicos diversos direitos instalados em alguns incisos do art. 7º da Constituição Federal (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário noturno...) pois, num primeiro lance de olhos, poderia-se entender, equivocadamente, que os agentes públicos que recebessem subsídio não poderiam ser beneficiados por adicionais ou gratificações”.**

Vale frisar que a inexistência de lei nacional obrigando o pagamento do adicional de periculosidade tem gerado desestímulo pelos militares do serviço externo nos Estados que não a regulamentaram, haja vista que trabalhando em serviço burocrático, dentro do quartel, receberá a mesma remuneração de quem atua ostensivamente na primeira linha do combate ao crime.

Desta maneira, concordamos que o projeto de lei tende a ser conveniente e útil na diminuição do crime organizado e melhor capacitação do trabalhador de segurança pública, sendo imprescindível este normativo infraconstitucional para instituir e disciplinar o adicional de periculosidade pelos policiais e bombeiros militares.

Por fim, vários Estados e Municípios já legislaram concedendo adicional de periculosidade a categorias muito menos sujeitas a riscos que os militares estaduais, motivo pelo qual, no intuito de conferir mais um elemento de valorização do trabalho dos policiais militares e bombeiros militares votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 6.307/2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO  
Relator